



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10882.002050/2003-58
Recurso n° 140.638 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1998 e 1999
Acórdão n° 108-09.615
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1998, 1999

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Não padece de nulidade os lançamentos cujos fatos caracterizados como infração estão claramente descritos, convenientemente enquadrados e fartamente ilustrados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa. O mesmo pode ser dito do acórdão que manteve o lançamento, rejeitando os argumentos de nulidade.

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - A decadência para a contribuição sobre o lucro ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, conforme interpretação lógico-sistemática da matéria, à luz do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, do artigo 150, § 4º do CTN e da Lei nº 8.383/91. A Lei 8.212 está inserida no ordenamento jurídico pátrio e só pode ser afastada, no todo ou em parte, se houver manifestação inequívoca do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria específica abordada no julgamento, de modo a respaldar a decisão do órgão julgador. (Lei nº 9.430/96, art. 77; Decreto nº 2.346/97 e Parecer PGFN nº 948/98).

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - Como regra geral, nos lançamentos de ofício, é admissível a dedução do valor exigido a título de COFINS, de forma a se adequar a exigência ao valor que efetivamente influiu na base imponible da CSL. Todavia, quando houver a suspensão da exigibilidade da COFINS pela concessão de medida liminar, não há como admitir-se a dedução do valor correspondente da base de cálculo da CSL, a teor do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 151, IV do CTN. Deve se ressaltar que, caso haja revogação da liminar que suspende a

D

MB

A

1 D

exigência da COFINS, esta contribuição torna a ser dedutível na base de cálculo da CSL.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Súmula 1º CC nº 4)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Pelo voto de qualidade, REJEITAR a decadência, vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza e Karem Jureidini Dias e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso com as observações do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Mário Sérgio Fernandes Barroso votaram pelas conclusões.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

"1. Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 61/62, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 157.109.582,76, compreendidos principal e juros de mora, lavrado em 11/07/2003, infração descrita no Termo de Verificação Fiscal nº 2, de fls. 55/57, como segue:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal recebi, em 11/06/03, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300-2003-00284-5 emitido com base no Registro de Procedimento Fiscal que determinava ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado para proceder à constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa da CSLL do período 02/97 a 12/98.

Saliente-se que a presente ação decorre do procedimento de diligência de nº 2002-00377-5, realizado junto a empresa, com o objetivo de coletar informações e elementos de interesse da administração tributária e necessários a atender exigência de instrução processual – Proc. Administrativo de Representação Fiscal nº 10882.002500/2002-21 promovida pelo SECAT..., comunicando a suspensão dos CRÉDITOS NÃO CONFIRMADOS da COFINS, CSLL e PIS no "Sistema SIEF de COBRANÇA – FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA".

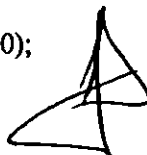
Observe-se que a empresa contribuinte impetrou ação judicial – mandado de segurança nº 97.0007336-0 – que vem sendo acompanhada pelo processo administrativo nº 10882.000610/97-85.

Na referida ação as impetrantes requerem na inicial – de 19/03/97 – concessão de medida liminar para não serem penalizadas por não efetuarem o recolhimento da contribuição social sobre o lucro com vencimento 31/03/97, relativo ao ajuste do ano base de 1996 e ao mês de fevereiro de 1997, bem como nos vencimentos subsequentes, sob alegação de não estarem sujeitas à referida contribuição por se tratar de empresa sem empregados, invocando, a seu favor, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal que indica como sujeito passivo apenas os empregadores.

Em 24/03/97 foi concedida a liminar desonerando as impetrantes do pagamento da contribuição social sobre o lucro até solução final da ação.

A empresa foi então intimada em 28/08/2002 (fls. 05 a 06) e, com relação à ação judicial nº 97.0007336-0, apresentou a seguinte documentação:

- Cópia da petição inicial (fls. 10 a 30);



- Cópia da liminar (fls. 31 a 32);

- Cópia *Certidão de Objeto e Pé* com datas de 30/05/00 e 04/09/02 (fls. 33).

...

2. Conforme consta da *Certidão de Objeto e Pé*, expedida em 04/09/02, os autos encontram-se conclusos para sentença desde 21/03/2001 (fls. 34);

3. O contribuinte é obrigado à tributação com base no *Lucro Real*. Por permissão legal optou pelo pagamento mensal por estimativa com apuração Anual da Contribuição conforme declarou em DCTF e DIPJ de 1998 e 1999 (fls. 45 a 54).

4. Conforme pode ser observado no quadro demonstrativo abaixo, o contribuinte deixou de recolher a Contribuição Social sobre o *Lucro* no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998, vinculando os débitos da referida contribuição a créditos com exigibilidade suspensa. Saliente-se que não existe pagamento a título de CSLL nos sistemas da Secretaria da Receita Federal no período de 03/97 a 12/98 (fls. 54).

...

No intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e em cumprimento ao MPF nº 0811300-2003-00284-5 será constituído crédito tributário com a exigibilidade suspensa do valor devido, apurado anualmente, conforme ficha 11 – linha 21 da DIPJ/98 (fls. 48) e ficha 11 – linha 21 da DIPJ/99 (fls. 52), de acordo com o disposto no artigo 151, inciso IV do CTN, mediante Auto de Infração que ficará condicionado a decisão final no Mandado de Segurança nº 97.0007336-0.

...”

2. Cientificado em 11/07/2003 e inconformado com o lançamento, a contribuinte, por intermédio de seu advogado, protocolizou em 08/08/2003 a impugnação de fls. 69/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/169, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

2.1. Após expor os fatos, argúi a nulidade da autuação sob argumento de que deveriam ser deduzidos da base de cálculo da CSLL os valores exigidos a título de COFINS no processo 10882.001968/2003-80. Citando ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte, defende que a COFINS é dedutível da base de cálculo da CSL e que não poderia ser lavrado o presente auto sem considerar os efeitos da outra autuação, decorrente do mesmo MPF e formalizada na mesma data que a presente.

2.2. Ainda que assim não fosse, entende que os valores exigidos relativamente ao ano-base de 1997 estão extintos por decadência, em face do decurso do prazo de 5 anos estabelecido no art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Defende a inaplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8.212/91, argumentando que a



matéria relativa à decadência, por consubstanciar norma geral de direito tributário, só pode ser objeto de Lei Complementar, conforme art. 146, III, "b", da Constituição Federal. Acrescenta que a lei a que se refere o parágrafo 4º do art. 150 do CTN só pode ter o alcance de reduzir o prazo de 5 anos, citando excertos de doutrina e jurisprudência que entende corroborar sua tese.

2.3. Contrapõe-se a inclusão de juros de mora no lançamento, sob argumento de não ter incorrido em mora e, ainda que devidos, discorda de seu cálculo com base na taxa SELIC.

2.4. Finaliza, requerendo o acolhimento da impugnação para o fim de reconhecer a insubsistência do auto de infração."

O lançamento foi considerado procedente pelo Acórdão DRJ/CPS nº 5.064/2003 (fls. 175/187), conforme ementa a seguir transcrita:

"NULIDADE. Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado por meio do Auto de Infração.

DEDUTIBILIDADE DE COFINS – Incabível a dedutibilidade, na determinação da base de cálculo da CSLL, do montante de Cofins objeto de lançamento de ofício, o qual, ainda, fora formalizado com exigibilidade suspensa.

DECADÊNCIA - CSLL - A decadência rege-se pelos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor."

Para melhor entendimento reproduzo também o voto condutor daquele acórdão:

"(.)

4. Registre-se, inicialmente, que, conforme consta do Termo de Verificação e da peça impugnatória, a Contribuição Social sobre o Lucro lançada é objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança de nº 97.0007336-0, impetrado pela contribuinte. Portanto, diante da identidade de objeto entre a ação judicial e a exigência fiscal, fica caracterizada a renúncia às instâncias administrativas,

(...).

5. A impugnante argúi, a princípio, a nulidade da autuação por não ter sido deduzida, da base de cálculo da CSLL, o valor lançado a título de Cofins.

5.1. A esse respeito, cumpre destacar, de início, que, mesmo em casos de equívoco na apuração da matéria tributável, o que não se configura



no presente caso como adiante se verá, não seria causa de nulidade do lançamento.

(...)

5.5. Por outro lado, improcedente o entendimento de que os valores lançados a título de Cofins deveriam ser deduzidos para fins de apuração da CSLL aqui lançada.

5.6. Toda despesa precisa estar revestida dos atributos da liquidez e certeza para ser admitida. Antes do trânsito em julgado do auto de Cofins, não se pode concluir que estejam presentes tais atributos, de modo que, em se tratando de lançamento de ofício, não cabe a dedução requerida, a qual é admissível na apuração normal do resultado, sendo uma opção do contribuinte.

5.7. Assim, somente podem afetar bases de cálculo lançadas de ofício o valor dos tributos e contribuições devidamente contabilizados pela contribuinte.

5.8. Tal interpretação tem sido endossada por diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (...)

5.9. Ademais, a contribuinte sequer foi compelida a pagar a Cofins objeto do processo 10882.001968/2003-80, pois tal contribuição também foi lançada com exigibilidade suspensa em virtude de a matéria estar amparada por medida liminar no Mandado de Segurança 97.0008242-3, conforme consta de fls. 131/132. Nesse contexto, não há que se falar em dedutibilidade da Cofins, a teor do art. 41 da Lei 8.981, de 1995:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

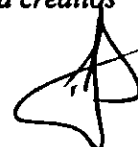
(...)"

5.10. Por todo o exposto, improcedente o questionamento da impugnante relativamente ao montante lançado.

6. Quanto à alegação de que o crédito tributário relativamente ao ano-base de 1997 estaria extinto por decadência, equivoca-se a impugnante.

6.1. Conforme já exposto, consta do Auto de Infração e da peça impugnatória que a contribuinte, previamente a qualquer procedimento fiscal, recorreu ao Poder Judiciário, impetrando Mandado de Segurança, que recebeu o nº 97.0007336-0, em que pleiteia ser desonerada do recolhimento da CSLL.

6.2. Tendo a fiscalização constatado que a contribuinte não recolheu a referida Contribuição, declarando em DCTF com vinculação a créditos



com exigibilidade suspensa, formalizou o Auto de Infração em questão, lançando os valores indicados nas DIPJ.

6.3. Assim sendo, independentemente da discussão relativa ao prazo decadencial para lançamento da CSLL – se 5 ou 10 anos, tendo a contribuinte se antecipado na discussão da matéria ensejadora de crédito tributário, recorrendo ao Poder Judiciário, não se pode considerar que o instituto da decadência atinja o direito de constituição de tal crédito, sob pena de tornar inócua toda a prestação jurisdicional.

(...)

6.6. De fato, não seria concebível que, no decurso da ação judicial proposta pela contribuinte ou mesmo após o seu trânsito em julgado, viesse a contribuinte alegar a decadência, quer com base no art. 150, § 4º, quer com base no art. 173, do CTN, pois, em se acatando tal alegação, todo o provimento jurisdicional teria sido desnecessário e inútil.

6.7. Por outro lado, há que se considerar que, contrariamente ao entendimento da impugnante, no âmbito da CSLL, a Lei nº 8.212, de 24.07.91, que disciplinou a organização da Seguridade Social, estabeleceu novo prazo decadencial para a apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições da Seguridade Social:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

6.8. Ressalte-se, ainda, que a referida Lei nº 8.212, de 1991, também definiu os créditos que financiam a Seguridade Social, dentre os quais fica clara a inclusão da CSLL:

(...)

6.9. Ademais, não cabe, na esfera desse julgamento administrativo, deixar de observar as disposições contidas em Lei regularmente inserida no ordenamento jurídico como é o caso da Lei 8.212.

6.10. Os questionamentos referentes à validade ou a constitucionalidade dos dispositivos legais não são oponíveis da esfera administrativa, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional.

6.13. A vinculação do agente administrativo somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/n.º 948, de 02 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997.



(...)

6.15. Assim, como a autuação refere-se aos anos-base de 1997 e 1998, o lançamento científico à contribuinte em 27/12/2001 não foi atingido pelo prazo decadencial de 10 (dez) anos da CSLL, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

(...)

6.17. Portanto; ainda que no presente caso não houvesse discussão judicial a respeito do mérito da autuação, afastando a possibilidade de, no decurso da ação, decair o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, conforme o entendimento judicial antes transcrito; não há que se falar em decadência de nenhum dos períodos abrangidos pelo auto de infração.

(...).

7.6. Quanto ao cálculo dos juros com base na taxa SELIC, ante a impossibilidade de se apreciar qualquer aspecto relativo à constitucionalidade de tal exigência, cabe apenas esclarecer que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, outorga à lei a faculdade de estipular os juros incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se não for fixada outra taxa. E a taxa SELIC tem previsão de aplicabilidade na Lei 9.430, de 1996.

(...)

7.8. Diante do exposto, VOTO no sentido de RECEBER a impugnação, por tempestiva, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência, DEIXAR DE APRECIAR o mérito da autuação, mesmo porque não apresentados argumentos de defesa específicos, em face da propositura de ação judicial com o mesmo objeto, e, pelos fundamentos expostos, JULGAR PROCEDENTE a inclusão, no lançamento, de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

(...)"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.195/219) reiterando os argumentos expendidos na impugnação. As alegações do contribuinte serão resumidas com observância da ordem e da terminologia por ele empregadas.

Das preliminares:

Da nulidade:

A recorrente narra os fatos ocorridos e pleiteia a declaração de nulidade do lançamento alegando que a base de cálculo da CSL ficou majorada em virtude da não dedução dos valores exigidos a título de COFINS no processo 10882.001968/2003-80.

Destaca que, além das hipóteses dos arts. 10 e 59 do Decreto nº70.235/72 existem inúmeros outros vícios que fulminam de nulidade qualquer ato administrativo.



Cita ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte em reforço a seus argumentos.

Da decadência:

Pleiteia a declaração da decadência do lançamento para o ano-calendário de 1997, em face do decurso do prazo de 5 anos estabelecido no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Esclarece que na data da ciência (11/07/2003) o lançamento não poderia ser mais efetuado, haja vista que a homologação da atividade do contribuinte ocorrera no final de 2002.

Defende a irrelevância de existência de processo judicial para fins de contagem de decadência.

Defende também a inaplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, ao argumento de que a que a matéria relativa à prescrição e decadência, por consubstanciar norma geral de direito tributário, só pode ser objeto de Lei Complementar, como explicitado pelo art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

Aduz que os prazos estabelecidos no CTN não podem ser ampliados por lei ordinária, sendo este, aliás, não só o entendimento da doutrina mas também a jurisprudência pacífica tanto do Judiciário como do próprio Conselhos de Contribuintes.

Do mérito:

Da base de cálculo:

A recorrente pleiteia a dedução dos valores exigidos a título de COFINS da base de cálculo da CSL, de modo a que a incidência da contribuição seja feita na forma da legislação de regência da mesma .

Dos juros de mora:

Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros no presente caso, posto que o contribuinte jamais incorreu em mora.

Afora isso também discorda da utilização da utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, por extrapolar o montante de 1% previsto no CTN.

Este é o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

As alegações do contribuinte serão analisadas com observância da ordem e da terminologia por ele empregadas.

Das preliminares:

Da nulidade:

Como relatado a recorrente pleiteia a declaração de nulidade do lançamento alegando que a base de cálculo da CSL ficou majorada em virtude da não dedução dos valores exigidos a título de COFINS em outro processo.

Destaca que, além das hipóteses dos arts. 10 e 59 do Decreto nº70.235/72 existem inúmeros outros vícios que fulminam de nulidade qualquer ato administrativo.

Após análise dos autos concluo que o recurso voluntário denota plena compreensão dos fundamentos de fato e de direito da autuação e do acórdão recorrido.

Não padece de nulidade os lançamentos cujos fatos caracterizados como infração estão claramente descritos, convenientemente enquadrados e fartamente ilustrados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

Fica claro que a recorrente se defende de forma ampla, sem qualquer empecilho, que possa macular de nulidade o lançamento questionado e, por conseguinte, macular o acórdão que rejeitou tal argumentação.

Isto posto, manifesto-me por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada

Da decadência:

Como relatado a recorrente pleiteia a declaração da decadência do lançamento para o ano-calendário de 1997, em face do decurso do prazo de 5 anos estabelecido no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Esclarece que na data da ciência (11/07/2003) o lançamento não poderia ser mais efetuado, haja vista que a homologação da atividade do contribuinte ocorrera no final de 2002.

Defende a irrelevância de existência de processo judicial para fins de contagem de decadência.



Defende também a inaplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, ao argumento de que a matéria relativa à prescrição e decadência, por consubstanciar norma geral de direito tributário, só pode ser objeto de Lei Complementar, como explicitado pelo art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

Aduz que os prazos estabelecidos no CTN não podem ser ampliados por lei ordinária, sendo este, aliás, não só o entendimento da doutrina mas também a jurisprudência pacífica tanto do Judiciário como do próprio Conselhos de Contribuintes.

A matéria ainda não está pacificada nesta Câmara.

Existe uma corrente majoritária que defende a tese de ilegalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91 frente ao Código Tributário Nacional.

Esta tese também é majoritária nas outras câmaras deste Conselho e na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Já o Segundo Conselho de Contribuintes tem entendimento diverso, sendo majoritária a tese da aplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.212/91 para contagem do prazo decadencial para contribuições sociais.

Adoto o mesmo posicionamento do Segundo Conselho de Contribuintes e filio-me, portanto, à corrente minoritária desta Câmara.

Penso que inexistente qualquer incompatibilidade entre o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e o Código Tributário Nacional.

Pelo contrário, interpretando de forma lógico-sistemática o dispositivo citado concluo que este se harmoniza perfeitamente ao artigo 150, § 4º do CTN.

Isto porque, entendo que a CSL, seguindo o IRPJ, passou a ter natureza de lançamento por homologação a partir de 01/01/1992, com base na sistemática introduzida pela Lei nº 8.383/91

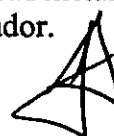
Tenho ouvido muito falar de interpretações restritivas, segundo as quais o prazo decadencial previsto no CTN, para os casos de homologação da atividade, pode ser modificado, mas apenas para reduzir o prazo geral de 5 (cinco) anos.

Não me parece razoável tal entendimento, que a mim se afigura ilógico.

A Lei nº 8.212/91 está inserida no ordenamento jurídico pátrio e só pode ser afastada, no todo ou em parte, se houver manifestação inequívoca do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria específica abordada no julgamento, de modo a respaldar a decisão do órgão julgador. (Lei nº 9.430/96, art. 77; Decreto nº 2.346/97 e Parecer PGFN nº 948/98).

Muito mais teria a dizer, todavia, para o presente julgamento, o importante é que as correntes estão claramente definidas quanto ao prazo decadencial da CSL (5 ou 10 anos), sendo desnecessário alongar-me em maiores explanações.

Como já dito defendo a corrente que adota o prazo decadencial, para lançamento da CSL, de 10 (dez) anos contados da data de ocorrência do fato gerador.



Portanto, entendo que o lançamento para o ano de 1997 poderia ter sido cientificado ao contribuinte até 30/12/2007, bem após a data da ciência do lançamento em questão (11/07/2003).

Isto posto, manifesto-me por rejeitar a preliminar de decadência do lançamento para o ano-calendário de 1997.

Do mérito:

Da base de cálculo:

Como relatado a recorrente pleiteia a dedução dos valores exigidos a título de COFINS da base de cálculo da CSL, de modo a que a incidência da contribuição seja feita na forma da legislação de regência da mesma.

Defendo o entendimento de que, mesmo no lançamento de ofício, devam ser deduzidos os demais tributos autuados por decorrência, desde que dedutíveis na base de cálculo da exação questionada.

Ocorre que, no presente caso, a COFINS foi lançada com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança.

A matéria em foco é regida pelo art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, que dispõe:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

(...)"

Por sua vez o art. 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN) assim dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

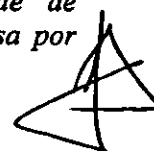
IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

(...)"

A matéria já foi examinada por diversas vezes por este Conselho, que exemplifico com a transcrição das seguintes ementas:

1) Acórdão 105-15177, de 16/06/2005, relato de Nadja Rodrigues Romero:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO E DE TRIBUTO, CUJAS EXIGÊNCIAS FORAM SUSPENSAS POR MEDIDA JUDICIAL - A dedutibilidade de contribuição, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por



depósito do montante integral, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da justiça, na hipótese de ser desfavorável à empresa."

2) Acórdão 101-96008, de 01/03/2007, relato de Paulo Roberto Cortez:

"IRPJ – CSLL – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica." e

3) Acórdão 103-23316, de 06/12/2007, relato de Márcio Machado Caldeira:

"IRPJ - DEDUTIBILIDADE DA CSLL LANÇADA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - AÇÃO JUDICIAL - Estando o crédito tributário da CSLL com exigibilidade suspensa, por força de medida liminar, bem como, no caso, não influenciando o valor deste encargo no cálculo do lucro líquido do exercício, incabível sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ."

Seguindo nesta mesma linha de raciocínio posso concluir, com absoluta segurança, que se os lançamentos houvessem sido efetuados sem a exigibilidade suspensa seria admissível a dedução do valor lançado a título de COFINS da base impositiva da CSL.

Todavia como houve a suspensão da exigibilidade da COFINS pela concessão de medida liminar, não há como admitir-se a dedução do valor correspondente da base de cálculo da CSL.

Isto posto, manifesto-me por rejeitar o pleito da recorrente neste tópico.

Destaco, contudo que, caso haja revogação da liminar que suspende a exigência da COFINS, esta contribuição torna a ser dedutível na base de cálculo da CSL.

Dos juros de mora:

Como relatado insurge-se, ainda, contra a incidência de juros no presente caso, posto que o contribuinte jamais incorreu em mora.

Afora isso também discorda da utilização da utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, por extrapolar o montante de 1% previsto no CTN.

A matéria já de há muito está pacificada neste 1º Conselho, que editou a Súmula nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do



Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Isto posto, manifesto-me por também rejeitar o pleito da recorrente neste tópico.

De todo o exposto, manifesto-me por REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA